

## **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços advocatícios (**CONTRATO**):

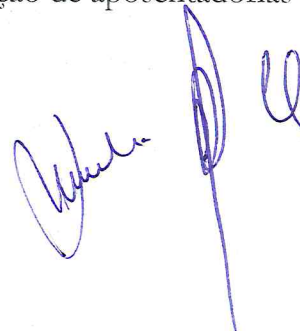
de um lado, como **CONTRATANTE**, **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO NACIONAL)**, entidade representativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, com sede nesta capital da República, no SDS Conjunto Baracat, 1º andar, anexo, salas 1/11, com Estatuo devidamente registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sob o nº 3.120, CNPJ nº 03.657.699/0001-55, neste ato representado pelo Presidente, **CLÁUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 03745049, SSP/BA, CPF nº 629.760.525-49, juntamente com seu Diretor de Assuntos Jurídicos **SEBASTIÃO BRAZ DA CUNHA DOS REIS**, inscrito no CPF sob o nº 208.478.151-53

e, de outro lado, como **CONTRATADO**, o escritório **AYRES BRITTO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 18.459.348/0001-07, situado no SHIS, QL 22, Conjunto 4, Casa 17, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 71.650-245, neste ato representado por seu sócio-administrador **MARCELO MONTALVÃO MACHADO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE sob o nº 4.187, OAB/SP sob o nº 357.553 e na OAB/DF sob o nº 34.391, estabelecem as cláusulas e condições abaixo, que mutuamente aceitam e acordam:

### **O OBJETO**

**Cláusula 1ª.** O objeto do presente contrato compreende a atuação do **CONTRATADO** nos seguintes nas ações abaixo:

- i) Proposição de medida judicial visando à equiparação no recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por aposentados e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e



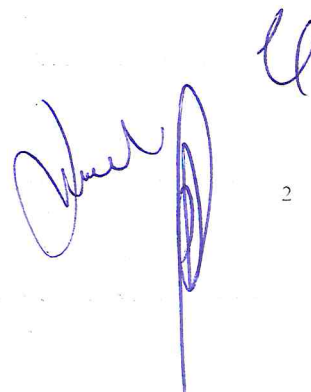
pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003 (seja para aqueles que tenham readquirido o direito em face das Emendas Constitucionais 47 e 70) com os servidores da ativa.

- ii) Proposição de medida judicial visando ao reestabelecimento das vantagens, retribuições, gratificações e adicionais previstos em Lei incorporados a patrimônio jurídico dos servidores.

## A REMUNERAÇÃO

**Cláusula 2ª.** Em contraprestação ao serviço advocatício objeto do contrato, o CONTRATADO fará jus aos honorários estabelecidos na seguinte forma:

- i) **Para ação visando a equiparação no recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por aposentados e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003 (seja para aqueles que tenham readquirido o direito em face das Emendas Constitucionais 47 e 70) com os servidores da ativa:**
  - a) Pró-labore – no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): a ser pago da seguinte forma:
    - a.1) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no ato da contratação;
    - a.2) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando da distribuição de eventual recurso no TRF;
    - a.3) R\$ 100.000 (cem mil reais) com a distribuição de recurso no STJ.
  - b) Êxito Parcial 1 – em caso de deferimento de tutela provisória, será devido o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
  - c) Êxito Parcial 2 – no trânsito em julgado favorável, será devido o valor de R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais);
  - d) Êxito Final – havendo condenação da União em obrigação de pagar, será devido o valor equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o benefício proporcionado a cada um dos filiados. Na hipótese do valor auferido a título de êxito final superar o valor do Êxito Parcial 2 (previsto na alínea “c”), compensar-se-á, em favor do Sindicato, o valor já pago a esse título.



ii) Para ação visando o reestabelecimento das vantagens, retribuições, gratificações e adicionais previstos em Lei incorporados a patrimônio jurídico dos servidores:

a) a) Pró-labore – no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): a ser pago da seguinte forma:

- a.1) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no ato da contratação;
- a.2) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando da distribuição de eventual recurso no TRF;
- a.3) R\$ 100.000 (cem mil reais) com a distribuição de recurso no STJ.

b) Êxito Final – em caso de êxito, será devido o valor equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o benefício proporcionado a cada um dos filiados.

§ 1º. O CONTRATANTE suportará as despesas decorrentes das eventuais tarifas bancárias cobradas ao CONTRATADO para emissão e compensação dos boletos bancários referentes às parcelas da remuneração pactuada.

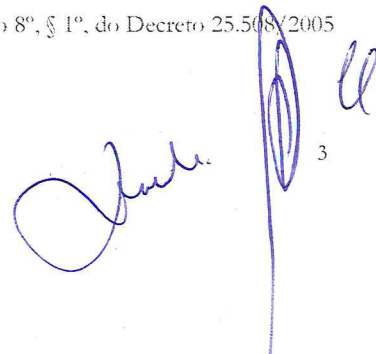
§ 2º. O CONTRATADO emitirá e encaminhará ao CONTRATANTE nota fiscal retratando cada uma das parcelas que for quitada.

§ 3º. O valor devido a título de honorários de êxito deverá ser quitado em parcela única, em até 5 (cinco) dias da publicação de decisão exitosa. Sobre tal valor incidirá correção monetária, desde a data da contratação, de acordo com os índices de preço do INPC.

**Cláusula 4ª.** Eventual retenção de ISS diverso daquele já recolhido pelo CONTRATADO, na forma uniprofissional<sup>1</sup>, será de inteira responsabilidade do CONTRATANTE, uma vez que a prestação do serviço ocorrerá na cidade de Brasília/DF.

§ 1º. Ocorrendo atraso no pagamento do valor ora pactuado, o CONTRATANTE pagará, a título de multa, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o respectivo valor em atraso, sem prejuízo de atualização monetária da dívida pelo índice do IGPM/FGV, ou qualquer outro que venha a substituí-lo, além da incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a efetiva liquidação.

<sup>1</sup> Não há retenção de ISS dada a qualidade de sociedade uniprofissional (artigo 8º, § 1º, do Decreto 25.508/2005 Distrito Federal).



3



§ 2º. Na hipótese da necessidade de cobrança judicial dos valores em atraso, o que poderá ocorrer após 60 (sessenta) dias de mora, o CONTRATANTE concorda em arcar com os honorários advocatícios de cobrança no percentual de 20 % (vinte por cento) do valor da execução.

**Cláusula 5ª.** Todas as despesas incorridas em razão de trabalhos objeto do presente contrato como, por exemplo, custas judiciais, fotocópias, além de outras decorrentes da execução do trabalho, serão de inteira responsabilidade do CONTRATANTE.

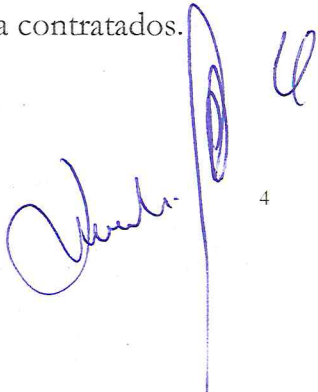
## RESPONSABILIDADE DAS PARTES

**Cláusula 6ª.** É de Responsabilidade do CONTRATANTE:

- i. colocar à disposição do CONTRATADO todas as informações e documentos solicitados, com a devida antecedência;
- ii. colaborar com todos os meios para o bom andamento dos serviços ora contratados, fazendo com que seus funcionários e/ou prestadores de serviço cooperem;
- iii. endereçar todas as solicitações de serviços diretamente ao coordenador responsável do CONTRATADO, indicado para tanto;
- iv. disponibilizar arquivos físicos e/ou digitais para o CONTRATADO, com o intuito de otimizar a prestação dos serviços,
- v. pagar em dia os honorários cobrados pelo CONTRATADO;
- vi. agir de forma condizente com os bons costumes;

**Cláusula 7ª.** É de responsabilidade do CONTRATADO:

- i. dar bom andamento das solicitações de serviços aqui acordadas e tomar as providências para garanti-lo;
- ii. solicitar ao CONTRATANTE todos os documentos que necessitar;
- iii. atender com rapidez e presteza às comunicações efetuadas pelo CONTRATANTE, seja por telefone, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive pessoal e esclarecer as solicitações sobre o andamento da execução dos serviços contratados;
- iv. empregar todos os recursos humanos, técnicos e materiais a seu alcance para dar boa execução dos serviços ora contratados.



4

## CONFIDENCIALIDADE

**Cláusula 8ª.** O CONTRATADO e o CONTRATANTE, por si, seus sócios, administradores, funcionários e terceiros por eles contratados ou subcontratados, obrigam-se a guardar sigilo absoluto sobre os dados, informações e negócios pactuados, que venham a ser do conhecimento em razão da execução dos serviços ajustados, respondendo nos termos da legislação civil em vigor, no caso da não observância do disposto nesta cláusula.

## PRAZO DE VIGÊNCIA

**Cláusula 9ª.** O prazo de vigência do presente contrato será por tempo indeterminado, podendo ser rescindido por qualquer das partes, a qualquer tempo, desde que mediante aviso justificado por escrito e protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

## RESCISÃO


**Cláusula 10ª.** Na hipótese de rescisão sem justa causa por parte do CONTRATANTE, fica acordado entre as partes que permanecerão devidos os honorários contratuais ora pactuados.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Cláusula 11ª.** O presente contrato obriga as partes de início nomeadas e qualificadas, bem como seus herdeiros ou sucessores a qualquer título e a qualquer tempo.

**Cláusula 12ª.** A eventual aceitação, por quaisquer das partes, do não cumprimento apenas parcial, de quaisquer das cláusulas e condições aqui avançadas, deverá ser interpretada como mera liberalidade, não implicando a renúncia do direito de exigir o cumprimento das demais obrigações pactuadas.

**Cláusula 13ª.** Eventuais honorários de sucumbência serão divididos na proporção de 60% para o escritório CONTRATADO e 40% para o CONTRATANTE.



4

**Cláusula 14<sup>a</sup>** Este contrato será regido pelas leis da República Federativa do Brasil e o Foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento será o da cidade de Brasília/DF, com preferência sobre quaisquer outros, por mais privilegiados que sejam.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2017.

Contratantes:

  
\_\_\_\_\_  
CLÁUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO

  
\_\_\_\_\_  
SEBASTIÃO BRAZ DA CUNHA DOS REIS

Contratado:

  
\_\_\_\_\_  
MARCELO MONTALVÃO MACHADO

Testemunha:

Ass.: 

Nome: Fabrícia Cunha Albernaz

CPF: 868.286.901-25

Testemunha:

Ass.: 

Nome: Natália Souza dos Santos

CPF: 006.933.111-18





**SINDIFISCO  
NACIONAL**

Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais  
da Receita Federal do Brasil

Cópia

✓  
PARECER N. 113.2017/JURÍDICO/DEN

Brasília, 24 de outubro de 2017.

Interessado: **Diretoria Executiva Nacional**

Assunto: **Análise do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários  
Advocáticos - Ayres Britto Consultoria Jurídica e Advocacia**

A Diretoria Executiva Nacional submete ao Departamento Jurídico o presente instrumento de contrato cujo objeto é a **proposição de medida judicial visando à equiparação no recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por aposentados e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003 e a proposição de medida judicial visando ao reestabelecimento das vantagens, retribuições, gratificações e adicionais previstos em Lei incorporados ao patrimônio jurídico dos servidores.**


O contrato dispõe sobre os percentuais de êxito devidos, obrigações comuns às partes e previsão de reembolso de despesas extraordinárias.

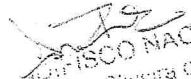
Na forma apresentada, o Departamento Jurídico opina no sentido de que o instrumento está apto a ser celebrado, salientando que a análise restringiu-se ao aspecto jurídico e formal, sem considerações adicionais sobre eventuais riscos e prejuízos para a entidade contratante.

É o parecer, s. m. j.

Pedro Pereira de Sena Neto  
Advogada

De acordo:

  
Priscilla Medeiros de Araújo Baccile  
Advogada-Gerente de Assuntos Jurídicos

  
SINDIFISCO NACIONAL  
Ana Rosa Oliveira de Moraes  
Assessora da Diretoria  
RAB 25/10/17

LANÇADO